



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

Ofício n. 327/2022/MPC/RMAM

Manaus, 14 de setembro de 2022.

AO ILMO. SENHOR PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO
DIRETOR DE CONCESSÃO FLORESTAL E MONITORAMENTO DO SERVIÇO
FLORESTAL BRASILEIRO
Nesta

Senhor Diretor

Diante da consulta pública relativa ao projeto de edital de Concessão da Floresta Nacional de Balata-Tufari, encaminhamos os questionamentos abaixo, que retratam aspectos de aparentes desconformidades comprometedoras da legitimidade do processo bem como sugestões de aperfeiçoamento da integridade e eficiência do sistema. Solicitamos resposta.

QUESTÕES:

- 1) não constam levantamento, detalhado e atual, por estudos antropológicos prévios, no sentido da identificação e caracterização completa das comunidades e aldeias indígenas isoladas, situadas nas áreas selecionadas como unidades de manejo e no seu entorno, com levantamento de suas necessidades, limitada a exposição sucinta constante do plano da Flona (levantamento de 2011, apontava 174 famílias, e não há informações sobre a Comunidade de Queimada e do PAE Santa Maria Auxiliadora);
- 2) não consta estudo sobre a viabilidade da criação preferencial, e alternativa à concessão, de unidades de conservação de uso sustentável (RDS ou RESEX) ou concessão de uso comunitário de manejo sustentável, em favor das comunidades tradicionais e comunidades situadas na Floresta Nacional de Balata-Tufari, na forma do artigo 6.º da Lei n. 11284/2006;
- 3) não consta consulta especial, livre e informada, às comunidades moradoras, tradicionais e povos indígenas das unidades de exploração e da sua área de influência, na forma garantida pela Convenção 169 da OTI (etnia Juma e possíveis povos isolados);



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

- 4) esclarecer se foram providenciados e constam aprovados, por iniciativa prévia do órgão gestor, junto ao ente ambiental licenciador, as avaliações e licenças ambientais do artigo 7.º e 18 da Lei n. 11284/2011 o Relatório Ambiental Preliminar – RAP (com os requisitos do art. 4.º e Anexo da IN 04/2008-MMA), assim como estudo e relatório de impacto ambiental/indicativo motivado de sua desnecessidade assim como a licença prévia da concessão, na forma do art. 225 da Constituição Brasileira e Lei 6938/81;
- 5) esclarecer se SBF considera o plano de manejo como substitutivo de licença prévia e avaliação de impacto ambiental, em caso positivo, declinando qual o fundamento normativo e técnico e seu conteúdo equivalente;
- 6) o plano de manejo da UC contém os estudos e requisitos técnicos próprios de uma licença prévia e RAP, com avaliação de impacto ambiental e correspondentes medidas condicionantes, compensatórias e de restrições aplicáveis às concessões em favor da garantia de sustentabilidade socioambiental das concessões?
- 7) não consta estudo nem licenciamento ambiental para o projeto, de iniciativa prévia do órgão gestor, junto ao ente ambiental licenciador, contendo as avaliações e licenças ambientais do artigo 7.º e 18 da Lei n. 11284/2011, o Relatório Ambiental Preliminar – RAP (com os requisitos do art. 4.º e Anexo da IN 04/2008-MMA), assim como estudo e relatório de impacto ambiental ou indicativo motivado de sua desnecessidade assim como a licença prévia da concessão, na forma do art. 225 da Constituição Brasileira e Lei 6938/81 (não há no caso concreto prévio de plano de manejo de Flona para dispensar licença prévia e avaliação de impacto ambiental);
- 8) os estudos realizados não contém os estudos e requisitos técnicos que são próprios de uma licença prévia e RAP, com avaliação de impacto ambiental e correspondentes medidas condicionantes, compensatórias e de restrições aplicáveis às concessões em favor da garantia de sustentabilidade socioambiental das concessões;
- 9) esclarecer se estão incorporados, como obrigações do concessionário, as condicionantes, medidas compensatórias e restrições em favor da sustentabilidade socioambiental da concessão, consoante previamente definidos pelo órgão licenciador no ato de aprovação do RAP e de EIA/RIMA ou no Plano de Manejo da UC;
- 10) por que não há parâmetros mínimos para elaboração do Plano de Proteção Florestal, como obrigação do concessionário (segundo a proposta de minuta do contrato), tendo por base as vulnerabilidades e pressões estudados e alvos de conservação e bem-estar social no Plano de Manejo da UC/RAP? A Resolução 24/2014 não pode ser aperfeiçoada para fixar parâmetro mínimo de proteção?



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

- 11) não consta minuta de matriz de risco aos futuros contratos de concessão, exigível tendo em vista o novo regime da Lei n. 14133/2021 e considerando as vulnerabilidades e risco na região em que o comércio ilegal de recursos florestais é grande e sem controle eficiente estatal;
- 12) É prudente inserir na matriz de risco, como ônus do concessionário, os danos decorrentes das hipóteses de invasões não comunicadas pelo concessionário bem como da prática de atos ilícitos ou vedados por seus agentes e prepostos seja em campo seja no preenchimento do sistema sinaflor e dof;
- 13) não resta especificado, na proposta de edital, características, instrumentos e sistemas tecnológicos mínimos e adequados (por satélites, drones, chips etc.) a empregar obrigatoriamente na concessão, por parte do concessionário, com o objetivo de assegurar que haja automonitoramento eficaz e efetivo dos cortes seletivos e da origem das toras (sem prejuízo ao monitoramento do SFB), de modo a evitar que haja desvios e abusos, fomentando-se a extração ilegal de madeira na região altamente vulnerável e pressionada do sul do Amazonas pela Br-319 e transamazônica;
- 14) Nos editais, por que não há vantagens diferenciais em favor das cooperativas e ONGs comparativamente às empresas?
- 15) Há área de várzea (periodicamente inundável) nas UMFs e a exigência de método diferenciado para exploração com tais características em áreas alagáveis?
- 16) O valor das obrigações acessórias do concessionário é economicamente viável ao fim previsto? Garante a remuneração de projetos fundamentais às populações locais tendo em vista o custo médio destes projetos?
- 17) Qual a previsão legal do verificador independente?
- 18) Há previsão de aproveitamento obrigatório de mão de obra local na geração de emprego e renda no edital?
- 19) considerando que a Prefeitura de CANUTAMA não tem Administração habilitada para implantação de conselho municipal de meio ambiente, gestão e realização de projetos socioambientais, é prudente prever que os recursos a serem destinados ao município sejam geridos por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual do Meio Ambiente até que haja a devida capacitação?
- 20) Inserir salvaguardas específicas para garantir a integridade da biodiversidade nas unidades de manejo que são atravessadas por corpos hídricos estaduais tais como o caso da UMF3 com o rio Assuã segundo consta.
- 21) não há bonificação para medidas de enriquecimento florístico em áreas manejadas e nas degradadas do entorno, mas apenas para monitoramento da qualidade das áreas manejadas. Interessante a previsão para contribuir com as



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

funções ecológicas da floresta na região sul do Amazonas, pressionada por desmatamento ilegal.

Cordialmente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas